



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013306-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes BRUNO BORGES LIMA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LAURA DE NIGRO BORGES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 2013306-31.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Bruno Borges Lima da Silva e outro
Agravado: Bradesco Saúde S/A
Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1035788-39.2024.8.26.0577

Voto nº 43.847

EMENTA – Agravo Interno. Decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal formulada em agravo de instrumento, para obstar a produção de efeitos da decisão que determinou fornecimento de medicamento domiciliar e sem indicação especial de manuseio. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos autorizadores. Artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 131/132, que deferiu a antecipação da tutela recursal formulada em agravo de instrumento para obstar a produção de efeitos pela decisão recorrida, para fornecimento de medicamento.

A agravante pretende a reforma da decisão pelos motivos elencados nas razões recursais (fls. 1/7).

Recurso processado (fl. 9) e respondido (fls. 12/20).

É o relatório em sede recursal.

Não se conforma o agravante com a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal formulada em agravo de instrumento.

Mas o inconformismo, apesar do esforço e do cuidado de seus ilustres subscritores, não prospera.

No caso *sub judice*, ao menos para o juízo preambular, restou demonstrada a necessidade de se antecipar os efeitos da tutela recursal, notadamente diante da existência dos requisitos dos artigos 995,

parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, porque comprovada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave.

No caso, cuida-se de fármaco para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, sem indicações especiais de manuseio ou restrições para aquisição (fls. 35/36, origem), em aparente consonância com a disposição do art. 10, VI, da Lei 9.656/98, pelo que não se verifica manifesta abusividade da negativa do plano de saúde, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da análise exauriente por oportunidade do julgamento de mérito.

Por fim, ressalto que o âmbito de discussão da decisão recorrida não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento. As matérias que refogem a esse espectro de discussão serão analisadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator